



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0003805-38.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS PARA REVISÃO DE DOSIMETRIA E MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL

COMARCA: CAPITAL/PA

IMPETRANTE: ADV. ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE GOUVEA TAVARES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 293, INCISO V E 29 DO CPB. ALMEJADA REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA, PORÉM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA MODIFICAR A PENA-BASE E O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, DIANTE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A orientação das Cortes Superiores e desta Casa de Justiça caminha no sentido do não cabimento do remédio heroico como substitutivo de recurso adequado, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, que justifique a apreciação, inclusive, de ofício, da matéria alegada, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse relevante instrumento constitucional.

2. Por outro lado, da leitura da cópia da sentença condenatória, observa-se que o Juízo de 1º grau fixou a pena-base do crime em tela quase em seu patamar máximo legal, sem, entretanto, apresentar justificativas idôneas para algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, de maneira que, diante da teratologia existente ictu oculi, diante da afronta a entendimentos sumulares desta Corte e do STJ, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, é de se conceder a ordem, de ofício.

3. ORDEM NÃO CONHECIDA à unanimidade, porém CONCEDIDA, DE OFÍCIO, a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, com o pagamento de 90 (noventa) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, NÃO CONHECER da ordem impetrada, porém, DE OFÍCIO, CONCEDÊ-LA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CARLOS ALEXANDRE GOUVEA TAVARES, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Consta da impetração que o paciente foi condenado pelo juízo de 1º grau à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime do art. 293, inciso V do CPB. Interposto o recurso de apelação, no qual não se insurgiu contra a dosimetria da pena, esta Corte decidiu pelo improvimento do apelo, pelo que interpôs-se recurso especial para o STJ, do qual também não consta o pleito de revisão da reprimenda, eis que tal matéria sequer chegou a ser prequestionada neste TJPA.

Alega o impetrante que o juízo a quo laborou em erro in judicando a quando da dosimetria da pena imposta ao paciente, de vez que não analisou adequadamente as circunstâncias judiciais para a aplicação da pena, violando as súmulas nº 17 e 19 desta Corte de Justiça e a súmula nº 444 do STJ, e tendo, por esta razão, exacerbado indevidamente a pena-base, em desobediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer, assim, a correção da referida análise e consequente fixação da reprimenda-base no patamar mínimo legal ou próximo a ele, bem como a adequação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, por se revelar mais compatível com presente caso, a teor do art. 33, §2º, alínea b do CPB.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece que os autos se encontram em grau de recurso, tendo sido enviados ao STJ em 28.01.2016, segundo consulta ao LIBRA, motivo pelo qual fica impossibilitada de prestar maiores esclarecimentos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves opina pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se que a pretensão não merece ser conhecida.

Como cediço, a orientação das Cortes Superiores e desta Casa de Justiça caminha no sentido do não cabimento do remédio heroico como substitutivo de recurso adequado, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, que justifique a apreciação, inclusive, de ofício, da matéria alegada, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse relevante instrumento constitucional.

Por outro lado, da leitura da cópia da sentença condenatória às fls. 23/37 dos autos, observa-se que o Juízo de 1º grau fixou a pena-base do crime em tela quase em seu patamar máximo legal, sem, entretanto, apresentar



justificativas idôneas para algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, de maneira que, diante da teratologia existente ictu oculi, diante da afronta a entendimentos sumulares desta Corte e do STJ, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, é de se conceder a ordem, DE OFÍCIO, excepcionalmente, a fim de que se proceda à correta análise das anteditas circunstâncias, com consequente redimensionamento da reprimenda-base aplicada ao paciente. Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS E DADOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME DESFAVORÁVEL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A valoração negativa da culpabilidade, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e das consequências do crime, com base em argumentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal, não servem para justificar o aumento da pena-base. Precedente. 3. A prática do crime de tráfico de drogas em associação com outras pessoas é fundamento válido para a majoração da reprimenda inicial como decorrência da aferição negativa das circunstâncias do delito. Precedentes. 4. Concluído pelo Tribunal de origem, com fulcro na prova colhidas na instrução criminal, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas há mais de dois anos, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena definitiva do paciente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. (STJ - HC 303.649/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

Habeas corpus para revisão de dosimetria da pena - Paciente condenado como incurso nas sanções punitivas descritas nos arts. 33, da lei 11.343/06 e 14, da lei 10.826/03, às penas de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses também de reclusão, respectivamente, totalizando o quantum de 15 (quinze) anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo o mesmo interposto tempestivamente recurso de apelação contra o aludido decisum - Pedido de redimensionamento das reprimendas, por não ter o magistrado sentenciante justificado idoneamente o afastamento das mesmas do patamar mínimo legal, com a consequente substituição do regime prisional fechado para o aberto - Não conhecimento - Em se tratando de matéria suscetível de recurso próprio, pendente de julgamento nesta Corte de Justiça, não há sequer como se conhecer do mandamus - Precedentes dos Tribunais Superiores - Tendo o magistrado sentenciante fixado a pena base referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido acima do mínimo legal, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tanto, há de se reconhecer, de ofício, a teratológica ilegalidade no decisum, impondo-se o seu redimensionamento ao mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão - Ordem não conhecida, porém, de ofício, redimensiona-se ao mínimo legal a reprimenda imposta ao paciente pelo crime descrito no art. 14, da lei 10.826/03. Decisão por maioria. (TJPA - 2015.04615474-49, 154.278, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-23, Publicado em 2015-12-03)

Pois bem. A sentença vergastada se encontra assim fundamentada:

CARLOS ALEXANDRE GOUVEA TAVARES - culpabilidade: o denunciado possuía o potencial conhecimento da ilicitude do fato. Conduta social: voltada para a prática do crime contra a fé pública e crime de estelionato. Personalidade: sem elementos suficientes para análise. Motivos do crime: almejava conseguir vantagem ilícita pecuniária. As circunstâncias:



Fraudava, mediante o uso de uma impressora matricial, as autenticações bancárias dos Documentos de Arrecadação Estadual, visando à expedição de licença ambiental e de ocupação junto a SECTAM, embolsando os valores referentes aos tributos repassados pelas Empresas. Consequências: prejuízos aos cofres públicos. Comportamento da vítima: Prejudicado por ser um crime de ofensa a fé pública. Antecedentes: Réu primário, com péssimos antecedentes criminais.

A Situação econômica do réu é estável.

Após a análise das circunstâncias judiciais, constato que preponderam as desfavoráveis, e sendo assim, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão, acima do mínimo e abaixo do máximo legal e 90 (noventa) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Não há agravantes a serem consideradas. Não há causas de diminuição, nem de aumento de pena. Considerando inexistirem circunstâncias atenuantes, agravantes, bem como causas de diminuição e aumento da pena, torno a mesma de forma concreta e definitiva, em 07 (sete) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Nos termos do art. 33, § 3º, do CPB, determino o cumprimento da pena, inicialmente, em regime fechado, por entender insuficiente para a reprimenda do crime a fixação de regime mais brando.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que permaneceu nessa condição durante todo o processo, ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, §1º do CPP).

Vê-se que algumas circunstâncias judiciais feitas pelo magistrado a quo foram motivadas de forma lacônica e sem fundamentação, o que viola o princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

De certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu foi normal à espécie, não ultrapassando a conduta já punida pelo próprio dispositivo penal, de maneira que não é lícita a exasperação da reprimenda inicial com supedâneo na justificativa elencada pelo Magistrado a quo.

Quanto aos antecedentes criminais, equivocada a valoração negativa procedida pelo magistrado sentenciante, eis que inquéritos policiais ou ações penais em andamento, isto é, sem trânsito em julgado, não podem ser considerados para fins de exasperação da reprimenda-base, em obediência à Súmula n.º 444 do STJ. E, da análise da certidão às fls. 212/216, mencionada por aquele magistrado, vê-se que não há condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu.

Em relação à conduta social, também não procede a valoração negativa atribuída pelo Juízo, também em obediência à Súmula n.º 444 do STJ, alhures mencionada.

Em relação à personalidade, não existem nos autos prova alguma que as



desabone ou que possibilite sua prospeção, como afirmou o Juízo sentenciante.

No tocante aos motivos do crime, tenho-os, de fato, como desfavoráveis, pois a obtenção de vantagem pecuniária não constitui elemento do tipo penal em comento.

Quanto às circunstâncias do crime, entendo desfavoráveis, visto que o réu, ao fraudar, mediante o uso de uma impressora matricial, as autenticações bancárias dos Documentos de Arrecadação Estadual, visando à expedição de licença ambiental e de ocupação junto a SECTAM, induzia a erro as empresas madeireiras que pagavam, efetivamente, o valor real constante do boleto, a fim de conseguir os anteditos documentos.

As consequências do crime, igualmente, são desfavoráveis, eis que não é necessária a incursão ao caderno probatório para saber que o fato de embolsar o valor pecuniário referente à concessão de licenças ambientais causa prejuízo aos cofres públicos.

O comportamento da vítima, como bem afirmou o Juízo, é circunstância que deve ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Ao se proceder a tal correção, tem-se, agora, três circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB desfavoráveis ao acusado, quatro favoráveis e uma neutra. Diante do equívoco/ausência de justificativa na valoração dessas circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser reformada, pois estabelecida em inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, estabeleço a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes, causas de aumento e/ou diminuição, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento.

No tocante à pena de multa, observo que o Magistrado sentenciante, embora tenha fixado-a em patamar desproporcional à pena privativa de liberdade, esta estabelecida próximo ao patamar máximo, pois determinada a multa em 90 (noventa), quando poderia ter fixado-a acima do nível intermediário, entendo que, redimensionada a pena nesta 2ª instância, há de ser mantido o quantum de 90 (noventa) dias-multa, sob pena de reformatio in pejus.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal, dada a nova análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e consequente correção da pena privativa de liberdade, modifico-o para o regime semiaberto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, porém, DE OFÍCIO, CONCEDO A ORDEM, a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, com o pagamento de 90 (noventa) dias-multa, tudo isso de acordo com os termos alhures transcritos.



É o voto.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora